

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

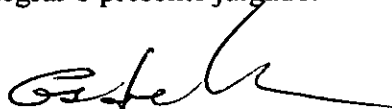
PROCESSO Nº : 10768/019.653/92-08
RECURSO Nº : 88.849
MATÉRIA : **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Restituição**
RECORRENTE : **CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS**
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO / Centro-Sul (RJ)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-03.083**

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A exigência da *Contribuição Social*, na forma do artigo 1º, da Lei nº 7.689/88, caberá apenas a partir do período-base de 1.990, de conformidade com o disposto na **RESOLUÇÃO nº 11/95**, do **SENADO FEDERAL**. Procede o pedido de *restituição da Contribuição Social*, indevidamente recolhida e correspondente ao período-base encerrado em 31/12/88.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

RECURSO Nº : 88.849 - *Contribuição Social*
RECORRENTE : **CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS**
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO / Centro-Sul (RJ)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS*, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 33.293.549/0001-70, com domicílio fiscal na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), irresignada com a **Decisão nº 805/93**, prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação, por competência do titular da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro / CENTRO-SUL (RJ), datada de 24/09/94, que INDEFERIU o pedido de restituição do valor correspondente a *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* do período-base de 1988, recolhida parceladamente no curso do ano de 1989, interpõe **recurso voluntário** com a pretensão de vê-la reformada.

02. Consta ter o contribuinte recolhido, nos meses de MAIO a AGOSTO de 1989, parcelas correspondentes a *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* incidente sobre os lucros da Pessoa Jurídica (fls. 13) obtidos no período-base encerrado em 31/12/88, conforme atestam os DARFs de fls. 02/03. A referida *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* teve reconhecida, pelo *Supremo Tribunal Federal*, sua inconstitucionalidade, no que tange ao ano de 1988, tendo o *Senado Federal*, na forma do inciso X, do artigo 52, da CF de 1988, aplicado a suspensão, através da **Resolução nº 11**, de 12/04/95, do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, definindo, por consequência, *não ser devida tal contribuição no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988*.

03. A cobrança da *Contribuição Social sobre o Lucro* das Pessoas Jurídicas, na razão de 8% (oito por cento), incidente sobre o resultado da Pessoa Jurídica, no caso *in examine*, correspondente ao período-base de 1988 - exercício de 1989 e constante do *Demonstrativo da Contribuição Social - quadro 19, da Declaração do IRPJ/exercício de 1989 (fls. 13)*, estava definida de conformidade com a previsão contida nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.856/89.

04. Diante do decisório do *S.T.F.* (ac. no RE 146.733-9-SP no DJU de 06/11/92) houve por bem o contribuinte, diante do recolhimento reconhecidamente indevido, pleitear sua restituição, o que fez tempestivamente em 28/10/92 (fls. 01), para tanto fez anexar via dos DARFs que comprovam o efetivo recolhimento das parcelas mensais da contribuição (fls. 02/03).

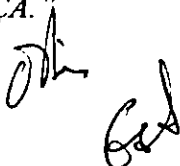
05. Na instrução do processo de restituição da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* recolhida indevidamente, foram confirmadas as autenticidades dos recolhimentos de fls. 02/03, para tanto foi elaborado o *Demonstrativo de fls. 11/12*. Com a anexação da Declaração do IRPJ do exercício de 1989 fica evidenciado a apuração do valor da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* sobre o lucro da Pessoa Jurídica *CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS*.

06. Encaminhado os autos do processo, à Divisão de Tributação da DRF/RIO DE JANEIRO - Centro-Sul (RJ), foi o pleito do requerente sumariamente INDEFERIDO, em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório, porquanto, para o Julgador singular as ***"Decisões do S.T.F. em processos judiciais aproveitam somente as partes do litígio"***. Dessa decisão foi o contribuinte ciente

em 09/12/93, o qual inconformado apresentou o *recurso voluntário* de fls. 30 a 35, objetivando sua reforma, alegando para tanto "*a total disparidade do histórico-fundamentação da decisão e em face do indeferimento do pedido, nos termos da decisão ora recorrida, espera e confia a recorrente que V.Sa. julgue procedente o presente Recurso utilizando-se do bom sendo e de motivos ensejadores, tais como: economia processual, custos etc, a fim de deferir a restituição/compensação almejada, por ser ato da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.*"

07.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* sobre o lucro das Pessoas Jurídicas foi instituída através da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e com vigência já a partir do período-base encerrado em 31/12/88, conforme previa o seu artigo 8º. Diante da obrigação legal, apurou o contribuinte CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS, no quadro 19 da declaração do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (fls. 13), a *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* correspondente ao exercício de 1989 - período-base de 1988, tendo efetuado o recolhimento, como era previsto, a partir de 28/04/89, e se prolongando, mês a mês, até 31/08/89 (fls. 02/03), porquanto havia optado a empresa pelo recolhimento em 05 (cinco) parcelas.

Entretanto, inconformando-se com a cobrança da contribuição já a partir do período-base encerrado em 31/12/88, diversas empresa recorreram ao judiciário com o objetivo de eximirem-se da obrigação de recolher tal exação, haja vista que, para alguns, a Lei nº 7.689/88, feria de morte a *Carta Constitucional de 1988*. Em razão disso, a partir do segundo semestre do ano de 1992, passou o *STF* a reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, considerando inconstitucional, entretanto, o seu artigo 8º, o qual, recorde-se, estendia seus efeitos, indevidamente, ao ano de 1988 (ac. RE 138.284-8-CE, DJU de 28/08/92). Assim, diante da declarada inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, não comportaria a exigência do pagamento da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* no período-base encerrado em 31/12/88. Tendo-o feito, resta classificar este pagamento como indevido, cabendo, na forma do artigo 165, do CTN, a sua restituição, inclusive, independentemente de prévio protestos do Sujeito Passivo.

Reza o artigo 165, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Poderia ser obstaculizado o pleito do contribuinte, correspondente a restituição da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* recolhida indevidamente por referir-se ao período-base encerrado em 31/12/88, se não existisse regimento evidenciado a certeza do crédito junto a Fazenda Pública. Insta salientar que, sobre o reconhecimento da certeza do crédito, é lúcido trazer à colação trecho do PARECER nº 638, de 16/07/93, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, que, com percuciência, explicita: "... o efeito da liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública poderá, também, advir na

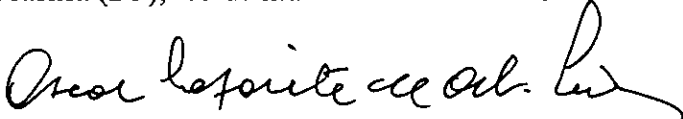
hipótese de reconhecimento legal do indébito, posterior ao pagamento ou recolhimento do gravame, ou no caso do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de norma legal, que exigia o tributo ou a contribuição em ação direta de inconstitucionalidade, ou, mesmo não sendo parte, no caso de ato do Senado Federal suspender a execução do preceptivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Excelso Pretório, decorrente de Recurso Extraordinário, ou, por fim, na hipótese de extensão administrativa, devidamente autorizada, dos efeitos de decisões judiciais pacíficas e caudalosas, que tenham admitido a inconstitucionalidade total ou parcial da exigência fiscal, o que causaria o reconhecimento dos respectivos créditos dos contribuintes contra o Erário".

Com os documentos de fls. 11/12 (**PAPELETA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO**) confirma a *Divisão de Arrecadação da DRF/RIO DE JANEIRO / Centro-Sul*, a efetividade dos recolhimento correspondentes aos DARFs de fls. 02/03.

Portanto, sendo legitimamente indevido a exigência da **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** correspondente ao período-base de 1988, tendo a empresa, indevidamente, promovido o recolhimento, fato que consta dos autos regamente comprovado, resta, em homenagem ao princípio da legalidade e a evidente falta ao Fisco de causa legal para retenção do crédito do contribuinte, a adoção das medidas necessária a restituição do valor indevidamente pago, sob pena de estar-se diante de um ato com todas as características de um ilícito.

EX POSITIS e em face, fundamentalmente, do que os autos constam, **voto** no sentido de dar integral provimento ao *recurso voluntário*, para, na forma do § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, serem restituídas as parcelas, inclusive multa e juros de mora, correspondentes a **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** referente ao período-base encerrado em 31/12/88, incidindo sobre estes valores o mesmo critério de atualização monetária adotado pelo *Fisco Federal* na exigência de seus créditos.

Brasília (DF), 15 de maio de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

arq. cc88849

